



---

## Texto da Instrução

**Assunto:** Enquadramento do serviço *SIRES - Sistema de Informação Relevante de Entidades Supervisionadas*.

A presente Instrução visa enquadrar na ordem jurídica interna o novo serviço *SIRES – Sistema de Informação Relevante de Entidades Supervisionadas (SIRES)*, o qual permitirá a tramitação uniforme dos procedimentos de autorização, não oposição, comunicação e registo junto do Banco de Portugal, descontinuando o atual serviço «Pedidos de Autorização e Registo» (PAR), regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2016, de 20 de maio, a qual é, por este motivo, revogada.

Este novo serviço *SIRES* assegurará a autenticidade da identidade dos interlocutores por meios adequados e permitirá a submissão por via eletrónica e consulta de comunicações eletrónicas dirigidas ao Banco de Portugal ou por este remetidas no âmbito dos procedimentos abrangidos e a consulta da informação registada no *SIRES*, a cada momento, relativa às entidades abrangidas e apenas pelas próprias.

O *SIRES* é um serviço que ficará disponível no Sistema *BPnet*, bem como na área de empresa no site institucional do Banco de Portugal, e será utilizado quer pelas entidades obrigadas a aderir ao mesmo, quer por outras pessoas, singulares e coletivas, que pretendam submeter, por esta via, junto do Banco de Portugal um dos procedimentos de autorização, não oposição, comunicação e registo elencados na presente Instrução. Por esse motivo, incluem-se no âmbito subjetivo da presente Instrução todos aqueles que utilizem o serviço *SIRES*.

A obrigatoriedade de utilização do serviço nos termos previstos na presente Instrução não se aplica aos procedimentos abrangidos pelo Portal do Sistema de Gestão de Informação do Banco Central Europeu (BCE) (designado por *Information Management System for the SSM*, doravante identificado apenas como “Portal *IMAS*”), nem às comunicações/notificações prévias das instituições de crédito que devem ser dirigidas diretamente ao BCE através das *Joint Supervisory Teams*, por e-mail, conforme clarificado pelo BCE na carta denominada *Additional clarification regarding the ECB’s competence to exercise supervisory powers granted under national law*, datada de 31/03/2017.

Todos os procedimentos submetidos no serviço *PAR* migram automaticamente, na data de entrada em funcionamento do *SIRES*, para este novo serviço, em particular os procedimentos em curso continuarão a correr os seus termos no âmbito do *SIRES*.

[O projeto da presente Instrução foi sujeito a consulta pública nos termos legais.]

Assim, o Banco de Portugal determina, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e ao abrigo dos artigos 30.º, n.º 8 e 116.º, alínea f) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF), bem como do artigo 7.º, n.º 1, alínea c) do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro (RJSPME), nas respetivas redações atuais, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

1 – A presente Instrução tem como objeto regulamentar as condições de adesão e utilização do serviço SIRES.

2 – O SIRES é um serviço:

- a) Do Sistema BPnet, sendo a participação no BPnet, incluindo o acesso à infraestrutura e a adesão e disponibilização dos serviços desse sistema, regulada pela Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2020;
- b) Disponibilizado na área de empresa no site institucional do Banco de Portugal.

3 – O SIRES permite, por via eletrónica e através de um sistema que assegura a autenticidade da identidade dos interlocutores por meios adequados, a:

- a) Submissão e consulta de comunicações eletrónicas dirigidas ao Banco de Portugal ou por este remetidas no âmbito dos procedimentos referidos nos artigos 3.º a 6.º;
- b) Consulta da informação registada no SIRES relativa às entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, nos termos previstos no artigo 7.º.

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito subjetivo**

1 – O SIRES é de adesão obrigatória para as seguintes entidades:

- a) Instituições de crédito com sede em Portugal;
- b) Sociedades financeiras com sede em Portugal;
- c) Instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal;
- d) Instituições de pagamento com sede em Portugal;
- e) Entidades referidas nas alíneas anteriores com sede em Estados-Membros da União Europeia quando estiverem estabelecidas em Portugal sob a forma de sucursal;
- f) Entidades referidas nas alíneas a) a c) acima com sede em países terceiros quando estiverem estabelecidas em Portugal sob a forma de sucursal; e
- g) Sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nos termos do artigo 117.º do RGICSF.

2 – As pessoas singulares e coletivas que não estejam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal podem submeter os pedidos referidos na presente Instrução através do SIRES.

### **Artigo 3.º**

#### **Procedimentos relativos a instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica**

1 – Devem ser submetidos e tramitados através do SIRES os seguintes pedidos e comunicações relativos às entidades referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 2.º:

- a) Autorização de alterações estatutárias, nos termos previstos no RGICSF e no RJSPME, com exceção do previsto no n.º 3;
- b) Autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME, no RJCAM e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos, com exceção do previsto no n.º 2;
- c) Autorização para o exercício de funções dos titulares de funções essenciais em instituições de crédito categorizadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII), nos termos previstos no RGICSF e nos instrumentos regulamentares que regem este procedimento, com exceção do previsto no n.º 2;
- d) Comunicação para o exercício de funções dos titulares de funções essenciais para efeitos de uma nova avaliação nos termos previstos no artigo 33.º - A, n.º 5 do RGICSF, com exceção do previsto no n.º 2;
- e) Autorização para o exercício de funções dos gerentes dos escritórios de representação nos termos previstos no RGICSF;
- f) Autorização para o exercício de funções dos gerentes das sucursais estabelecidas na União Europeia e em países terceiros, nos termos previstos no RJSPME, e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos;
- g) Autorização para o exercício de funções dos gerentes das sucursais, estabelecidas em países terceiros, nos termos previstos no RGICSF, e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos, com exceção do previsto no n.º 2;
- h) Autorização para o exercício de funções dos gerentes das sucursais, estabelecidas na União Europeia, nos termos previstos no RGICSF, e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos;
- i) Comunicação de factos supervenientes aos processos referidos nas alíneas b) a h), nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME, no RJCAM e nos instrumentos regulamentares que regem este procedimento;
- j) Notificação de substituição dos titulares de funções essenciais das instituições que não são categorizadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII), nos termos previstos no RGICSF e nos instrumentos regulamentares que regem este procedimento;

- k) Comunicação prévia de aquisição ou aumento de participação qualificada nas sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, com sede em Portugal, nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos;
- l) Comunicação prévia de aquisição, direta ou indireta, de participação qualificada em instituição de crédito com sede no estrangeiro, nos termos previstos no RGICSF e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos, com exceção do previsto no n.º 3;
- m) Comunicação de aquisição de participação qualificada, nos termos previstos no RGICSF e no RJSPME;
- n) Comunicação prévia de diminuição de participação qualificada, nos termos previstos no RGICSF e no RJSPME;
- o) Comunicação de alterações relativas a participações qualificadas, nos termos previstos no RGICSF e no RJSPME;
- p) Notificação prévia de estabelecimento de sucursal em Estado-Membro da União Europeia de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Portugal, incluindo respetivas alterações, nos termos previstos no RGICSF, com exceção do previsto no n.º 2;
- q) Notificação prévia de estabelecimento de sucursal em país terceiro de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Portugal, incluindo respetivas alterações, nos termos previstos no RGICSF, com exceção do previsto no n.º 3;
- r) Comunicação prévia de estabelecimento de sucursal ou de livre prestação de serviços de instituições de pagamento e de instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal, nos termos previstos no RJSPME;
- s) Comunicação dos elementos relativos a livre prestação de serviços, sucursais, nos termos previstos no RJSPME;
- t) Notificação prévia de prestação de serviços noutro Estado-Membro da União Europeia por instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Portugal, nos termos previstos no RGICSF, com exceção do previsto no n.º 2;
- u) Comunicação prévia de constituição ou aquisição de filial em país terceiro, nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos, com exceção do previsto no n.º 3;
- v) Pedido de registo, nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME e no RJCAM;
- w) Comunicação prévia para efeitos de oposição ou de não oposição à acumulação de cargos nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos;
- x) Comunicação prévia para efeitos de avaliação da inclusão ou reembolso de instrumentos em fundos próprios nos termos previstos nos instrumentos regulamentares que regem este procedimento;

- y) Autorização para instalação de agências nos termos previstos no RJCAM;
- z) Outras comunicações relativas às matérias referidas nas alíneas anteriores.

2 – As alíneas b), c) e d), g), p) e t) do n.º 1 do presente artigo não são aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão direta do BCE (Instituições Significativas classificadas de acordo com o Regulamento (UE) n.º 468/2014 do BCE, de 16 de abril de 2014), devendo os procedimentos aí referidos ser submetidos através do Portal do Sistema de Gestão de Informação do BCE, como estabelecido na Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2021.

3 - As alíneas a), l), q) e u) do n.º 1 do presente artigo não são aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão direta do BCE (Instituições Significativas classificadas de acordo com o Regulamento (UE) n.º 468/2014 do BCE, de 16 de abril de 2014), devendo os mesmos ser remetidos nos termos estabelecidos pelo BCE.

#### **Artigo 4.º**

##### **Procedimentos relativos a instituições de crédito, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica e sociedades financeiras autorizadas em Estados-Membros da União Europeia**

Devem ser submetidos e tramitados através do SIRES os requerimentos de registo dos elementos previstos no RGICSF e no RJSPME relativos a instituições de crédito, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica e sociedades financeiras autorizadas em Estados-Membros da União Europeia.

#### **Artigo 5.º**

##### **Procedimentos relativos a instituições de crédito, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica e sociedades financeiras autorizadas em países terceiros**

Devem ser submetidos e tramitados através do SIRES os seguintes pedidos e comunicações relativos às sucursais e escritórios de representação em Portugal de instituições de crédito, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica e sociedades financeiras autorizadas em países terceiros:

- a) Autorização para o exercício de funções de gerente das sucursais e dos escritórios de representação, estabelecidos em Portugal, de instituições com sede em países terceiros ou a que se deva aplicar o regime estabelecido no artigo 189.º do RGICSF, nos termos previstos no RGICSF e no RJSPME;
- b) Comunicação de alteração de elementos nos termos previstos no RGICSF e RJSPME; e
- c) Requerimento de registo dos elementos previstos no RGICSF e RJSPME.

#### **Artigo 6.º**

##### **Procedimentos relativos a sociedades gestoras de participações sociais**

1 - Devem ser submetidos e tramitados através do SIRES os seguintes pedidos e comunicações relativos a sociedades gestoras de participações sociais, sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nos termos do RGICSF:

- a) Comunicação prévia em caso de constituição de filiais em países que não sejam membros da União Europeia nos termos previstos no RGICSF;

- b) Comunicação prévia em caso de aquisição de participações qualificadas em empresas com sede no estrangeiro nos termos previstos no RGICSF;
- c) Autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como comunicações respeitantes a factos supervenientes, nos termos previstos no RGICSF e nos instrumentos regulamentares que regem este procedimento; e
- d) Pedido de registo especial, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de dezembro e do RGICSF.

2 – A alínea c) do n.º 1 do presente artigo não é aplicável às sociedades gestoras de participações sociais que sejam empresas-mãe das instituições sujeitas à supervisão direta do BCE (Instituições Significativas classificadas de acordo com o Regulamento (UE) n.º 468/2014 do BCE, de 16 de abril de 2014), devendo os procedimentos aí referidos ser submetidos através Portal do Sistema de Gestão de Informação do BCE, como estabelecido na Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2021.

#### **Artigo 7.º**

##### **Consulta de informação registada**

As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º da presente Instrução podem, a todo o tempo, consultar informação atualizada, por referência à data da consulta, que se encontre registada no SIRES a seu respeito.

#### **Artigo 8.º**

##### **Tramitação excecional**

Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, o Banco de Portugal pode admitir que os requerimentos, as notificações e as comunicações previstas nos artigos 3.º a 6.º da presente Instrução sejam apresentados, respeitando as normas legais e regulamentares aplicáveis, através de suporte físico adequado, para o seguinte endereço:

BANCO DE PORTUGAL  
DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL  
RUA FRANCISCO RIBEIRO, N.º 2  
1150-165 LISBOA

#### **Artigo 9.º**

##### **Arquivo de documentos originais**

1 – Salvo o previsto em disposição especial, as entidades devem conservar nos seus arquivos, pelo tempo correspondente ao prazo de prescrição do processo contraordenacional aplicável por ilícitos relacionados com os procedimentos previstos na presente Instrução, os seguintes documentos submetidos através do SIRES:

- a) Documentos assinados por pessoa singular, em nome próprio ou em representação de outrem;  
ou
- b) Outros documentos originais.

2 – A apresentação dos documentos referidos no número anterior pode ser exigida pelo Banco de Portugal até ao termo do prazo estabelecido no número anterior.

**Artigo 11.º**

**Representatividade**

As entidades requerentes podem ser representadas no âmbito das interações ocorridas através do serviço SIRES nos termos previstos na Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2020, bem como por representante com poderes de representação devidamente comprovados.

**Artigo 12.º**

**Procedimentos submetidos através do serviço PAR**

1 - Os procedimentos que tenham sido submetidos através do serviço PAR migram automaticamente para o serviço SIRES.

2 - Os procedimentos que se encontrem em curso no serviço PAR à data da entrada em funcionamento do serviço SIRES prosseguem os seus termos nesse serviço.

**Artigo 13.º**

**Remissões**

As referências feitas, em qualquer instrumento regulamentar em vigor, à Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2016 e ao serviço PAR consideram-se feitas respetivamente à presente Instrução e ao serviço SIRES.

**Artigo 14.º**

**Revogação**

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2016, de 20 de maio.

**Artigo 15.º**

**Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor **...** dias após a sua publicação.